

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.467/2017 – LEI DA REFORMA TRABALHISTA

Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Thais Hayashi

Resumo: No presente artigo pretende-se abordar as implicações das mudanças promovidas pela Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista - sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência disciplinado no atual art. 896, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da CLT, com a redação atribuída pela Lei 13.015/2014. Pretende-se sustentar a possível subsistência do instituto mesmo com a revogação desses parágrafos pela Lei da Reforma, diante do tratamento destinado à matéria nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015, à luz da doutrina e dos demais institutos correlatos, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e o Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Palavras-chave: Uniformização da jurisprudência. Reforma Trabalhista. Incidente de Uniformização. Jurisprudência dos Tribunais. Lei 13.467/2017.

Abstract: This article's subject is to examine the consequences of the changes made by the Law 13.467/2007, concerning Brazil's labor reform on the Jurisprudence Uniformization Incident that is currently regulated by article 896, §3rd, 4th, 5th and 6th of CLT and Law 13.015/2014. It intends to sustain the possibility that the institute may still be applicable, even after the mentioned paragraphs were revoked by the Reform's Law, because of the content of articles 926 and 927 of Civil Procedure Code from 2015, the doctrine and other related rules, such as Repetitive Cases Resolution Incident and Assumptions of Competency.

Keywords – Jurisprudence uniformization, Labor Reform, Uniformization incident, Courts Jurisprudence, Law 13.467/2017.



Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Desembargadora Federal do Trabalho no TRT 9ª Região. Pós Graduada em Direito Público pela UFPR e em Filosofia-ênfase em Ética pela PUC-PR. Mestre em Direito Econômico e Social e Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR. Professora de Direito Material do Trabalho nos Cursos de Pós Graduação e Graduação do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.



Thais Hayashi

Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Pós-graduada em Direito, com especialidade em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - Uniderp.

Sumário: 1. Introdução; 2. A jurisprudência no sistema judicial brasileiro - influências e considerações históricas; 3. A uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho; 4. A revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT pela Lei da Reforma Trabalhista e a aplicação subsidiária e/ou supletiva do Código de Processo Civil no processo do trabalho; 5. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o respaldo possível no novo CPC e os institutos afins; 6. Em defesa da preservação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; 7. Considerações finais; 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Entre as modificações promovidas pela Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista - destaca-se a revogação dos parágrafos 3º a 6º do atual art. 896 da CLT¹, que a partir da Lei 13.015/2014 passou a contemplar a obrigatoriedade de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizar a sua jurisprudência, de acordo com o procedimento instituído nos parágrafos revogados. A uniformização da jurisprudência já estava prevista na CLT, mas na prática apresentava pouca efetividade por não dispor de um procedimento regular, não impor aos magistrados a sua observância e nem projetar qualquer resultado positivo na contenção do número de recursos de revista. A partir da Lei 13.015/2014 esse mecanismo ganhou impulso, e desde então os incidentes de uniformização passaram a ocupar as pautas dos Tribunais Regionais e as súmulas e/ou teses prevaletentes aprovadas passaram a balizar os

juízos nas Turmas e Seções quanto às matérias uniformizadas.

Na data da edição da Lei 13.015, em 2014, ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que também previa o incidente de uniformização de jurisprudência, mas que, diante da edição de norma específica para a Justiça do Trabalho, remanesceu como instituto de aplicação supletiva². Nos parágrafos 4º, 5º e 6º acrescentados ao art. 896 da CLT essa Lei estabeleceu os procedimentos para instauração e julgamento dos Incidentes, o que foi complementado pela Instrução Normativa TST nº 37/2015.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o tratamento destinado ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ na Justiça do Trabalho restringiu-se basicamente ao art. 896 e parágrafos da CLT e à Instrução Normativa nº 37/2015, considerados suficientes, destacando-se que o novo Código de Processo Civil não contemplou procedimento específico aos trâmites desse instituto.

A promulgação da Lei da Reforma Trabalhista, no entanto, abalou esse cenário. Os parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT foram revogados. Quando a nova Lei entrar em vigor, a uniformização da jurisprudência terá novo tratamento. Sustenta-se, por um lado, a revogação do próprio Incidente de Uniformização e sua substituição pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou pelo Incidente de Assunção de Competência - IAC, estes disciplinados de forma mais exaustiva no novo CPC. Em contraposição, defende-se a

1 De acordo com o art. 6º da Lei, sua entrada em vigor ocorrerá após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, que se verificou em 14.07.2017 no DOU.

2 O parágrafo 3º do art. 896 estabeleceu que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam aplicar o CPC de 1973 "no que couber".

permanência do Incidente de Uniformização e sua aplicação no Direito do Trabalho, agora com fundamento no novo CPC e no art. 702, *f*, da CLT³, a sua convivência com os demais incidentes tratados na norma processual civil e a necessidade de apenas se regulamentar o seu procedimento para os Tribunais do Trabalho.

Pretende-se, neste artigo, sustentar a subsistência do Incidente de Uniformização nos moldes criados pela Lei 13.015/2014 após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Será objeto de análise o tratamento destinado à matéria nos artigos 926 e 927 do CPC de 2015, nos arts. 8º, § 2º e 702, *f* da CLT modificada pela Reforma, e a doutrina acerca das finalidades da uniformização da jurisprudência pelo mecanismo do IUJ e pelos demais institutos correlatos. Serão consideradas, também, as consequências jurídicas e os procedimentos diversos desses mecanismos correlatos, que possivelmente não se ajustem perfeitamente aos objetivos da uniformização introduzida pela Lei 13.015/2014.

Para fundamentar a linha argumentativa adotada serão abordados: algumas considerações históricas sobre o sistema judicial adotado no País; a uniformização

3 O atual art. 702, *caput*, dispõe: "Ao Tribunal Pleno compete" (...) I - em única instância: (...) f) "estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno (...)".

O art. 702, modificado pela Lei da Reforma, na alínea *f* terá a seguinte redação: "(...) f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial".

da jurisprudência e os procedimentos de uniformização antes e depois da Lei 13.015/2014; a possibilidade de aplicação subsidiária do novo CPC no processo do trabalho; o tratamento atual no CPC a respeito da uniformização e a análise comparativa dos institutos correlatos; e a defesa da preservação desse instituto.

2. A jurisprudência no sistema judicial brasileiro - influências e considerações históricas

Para restringir o campo de análise e adotar a classificação identificada por René David⁴ quanto aos modos de manifestação do direito nos sistemas jurídicos adotados nas diversas sociedades atuais, pode-se afirmar que o sistema judicial brasileiro assimilou, desde longa data, a forte influência do *civil law*, oriundo da família romano-germânica e que reconhece destacado papel às normas legisladas, escritas, e coloca em um plano inferior outras fontes de direito. Por outro lado, surge no sistema nacional cada vez mais nítida a aproximação do sistema *civil law* com o *common law*, este de tradição anglo-saxônica, que foi criado pelos próprios juízes para solucionar alguns litígios e baseia-se em "leis costumeiras e não escritas da Inglaterra, que se desenvolveu a partir da doutrina do precedente"⁵, pelas decisões dos tribunais⁶.

4 DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002,

5 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e Notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 129.

6 Em nota de rodapé (p. 37) do livro *Levando os Direitos à sério*, o tradutor Nelson Boeira explica que Dworkin utiliza o termo *common law* para "designar o sistema de direitos de leis originalmente baseadas

A tendência de aproximação dos dois sistemas implicou que a jurisprudência nacional passasse a assumir papel de maior relevância na construção e na pacificação dos conflitos decorrentes da vida em sociedade. A utilização dos instrumentos que são típicos da tradição anglo-saxônica ganhou destaque porque as leis brasileiras impuseram e impõem a atuação uniforme das Cortes Judiciárias, principalmente a trabalhista, como uma das formas de se garantir isonomia e segurança jurídica aos cidadãos.

Desde o ano de 1943, a Justiça do Trabalho, criada inicialmente como instância administrativa, passou a adotar súmulas, anteriormente designadas de prejulgados. Previstos no art. 902 da CLT, esses prejulgados surgiram com natureza vinculante para os demais órgãos da Justiça do Trabalho e editados no julgamento do caso concreto ou anteriormente aos fatos, quando se pudesse antever a divergência de interpretações de uma mesma norma jurídica.

Com a Constituição Federal de 1946 a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário⁷. A partir de então, a utilização dos prejulgados passou a ser impugnada em razão da sua função de criar, de forma prévia e abstrata, normas de caráter cogente. Em 1977, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 902 da

.....
em leis costumeiras e não escritas na Inglaterra, que se desenvolveu a partir da doutrina do precedente. De maneira geral, a expressão refere-se ao conjunto de leis que deriva e se desenvolve a partir das decisões dos tribunais, em oposição às leis promulgadas através de processo legislativo.”

7 A Justiça do Trabalho foi criada como órgão integrante do Poder Executivo, por força do Decreto-Lei 1.237/1939.

CLT devido a sua força vinculante; em 1982 a Lei 7.033 afastou a possibilidade de se utilizar os prejulgados e aqueles que já existiam se mantiveram, pois foram transformados em súmulas⁸. A criação de súmulas como mecanismo para uniformizar a jurisprudência foi inaugurada pelo STF no Regimento Interno de 1963. Na época, o STF editou súmulas, inclusive em matéria trabalhista, que só deixaram de ser aplicadas quando as decisões do TST passaram a ser irrecuráveis, salvo em se tratando de matéria constitucional⁹.

Em 1969, o TST criou a súmula de jurisprudência uniforme, inspirado no Decreto-Lei 229/1967, que autorizou o indeferimento dos embargos para o Pleno daquela Corte e o recebimento do recurso de revista quando a decisão recorrida estivesse em consonância com prejulgados ou com a sua jurisprudência uniforme. As súmulas foram chamadas de enunciados e novamente súmulas a partir de 2005.

As orientações jurisprudenciais, por sua vez, surgiram depois que o TST, por meio da Súmula 42 (substituída pela de número 333), criou mais um requisito de admissibilidade do recurso de revista, incluindo também as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1. As OJs foram introduzidas na legislação do trabalho por meio da Lei 9.756/1998, que alterou o § 4º do art. 896 da CLT, o que realçou a importância da jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho.

8 Súmulas 130 a 179 do TST, conforme Resolução Administrativa 102/1982.

9 Tratamento dado pela Emenda Constitucional 16/1965.

Pela análise do sistema judicial brasileiro, em especial na Justiça do Trabalho, é fácil perceber a construção de um sistema de precedentes, que iniciou com a elaboração dos julgados, prosseguiu com as súmulas e orientações jurisprudenciais e foi solidificado e reconhecido pelas importantes introduções feitas pela Lei 13.015/2014.

A adoção de normas codificadas e a valorização da jurisprudência dos Tribunais pelos diversos mecanismos inspirados no *common law*, que aos poucos foram introduzidos no sistema nacional e culminaram com a adoção da teoria dos precedentes pelo novo Código de Processo Civil¹⁰, confirmam a influência dos dois sistemas, a necessidade de se superar o modelo de aplicação estrita da lei, e a imposição de avanços no sentido de se preservar e estimular os espaços de interpretação da lei e do direito pelos juízes¹¹.

3. A uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho

Na Justiça do Trabalho, antes da edição da Lei 13.015/2014, a obrigatoriedade de se uniformizar a jurisprudência já estava prevista no art. 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/1998, nos seguintes termos:

Art. 896 (...)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse dispositivo, todavia, por mais de uma década produziu pouco efeito prático. Embora fosse obrigatório uniformizar a jurisprudência, pelos Tribunais, não se avançou ao ponto de tornar obrigatória ou vinculante a observância, pelos Juízes e Tribunais, dos julgados paradigmas ou das súmulas de julgamentos modelos. A CLT também não disciplinou o procedimento, fazendo remissão ao previsto no CPC então em vigor, que não se firmou como modelo propulsor e nem projetou qualquer resultado positivo na contenção do número de recursos de revista remetidos ao TST.

A uniformização da jurisprudência ganhou impulso na Justiça do Trabalho, efetivamente, com a edição da Lei 13.015/2014, que modificou o art. 896 da CLT para incluir a sistemática prevista nos parágrafos 3º a 6º, assim redigidos:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

10 TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. Artigo. Revista Eletrônica: *Súmulas e Uniformização de Jurisprudência*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n.49, abril de 2016, p. 56-61.

11 MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Artigo. Curitiba: 2009, n.49, p.11-58.

(Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Desde a edição da Lei 13.015/2014 os IUJ passaram a ocupar as pautas dos Tribunais Regionais do Trabalho. As teses prevalecentes e súmulas editadas passaram a balizar os julgamentos nas Turmas e Seções quanto às matérias uniformizadas pela composição plena desses Tribunais.

Tornou-se clara a percepção, a partir do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, de que quando a Lei 13.015/2014 autorizou o TST a devolver os autos ao Tribunal Regional de origem para proceder à uniformização da jurisprudência, diante de decisões conflitantes no âmbito deste, instituiu-se a observância obrigatória

da jurisprudência regional uniformizada. Ela se tornou imperativa a todos os órgãos fracionários dos respectivos Tribunais Regionais. Tal efeito se confirmou na Instrução Normativa TST 37/2015, art. 5º, no ponto em que passou a obrigar o órgão responsável pelo juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista, ao constatar divergência de posicionamento entre as Turmas dos Regionais sobre determinada matéria, suscitar IUJ, e enquanto não uniformizada a matéria efetivamente nas Turmas, sobrestar a remessa dos autos ao TST e determinar a “reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido”¹².

Não obstante os debates e resistências verificados sobre os procedimentos definidos pelo TST para os IUJ suscitados nos Tribunais Regionais, na realidade, a Lei 13.015/2014 culminou por valorizar o papel destes Tribunais na construção da sua jurisprudência. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, uma vez uniformizada a matéria, somente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente passou a servir de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência.

Destaca-se, nesse ponto, a diferença de procedimentos entre o que estava previsto no art. 476 do CPC anterior, que era adotado supletivamente no processo do trabalho, e o procedimento introduzido pela Lei 13.015/2014. Naquele CPC a divergência só poderia ser pronunciada de forma prévia, antes

12 Resolução TST nº 195, de 02/03/2015, que editou a Instrução Normativa nº 37, que regulamenta procedimentos em caso de incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

da análise do recurso de natureza ordinária; já a uniformização introduzida pela Lei 13.015/2014 possibilitou que o incidente pudesse ser suscitado após o julgamento do recurso na Turma, na análise da admissibilidade do recurso de revista, conforme os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

A Lei 13.015/2014 tornou possível que a divergência interna passasse a ser conhecida de ofício - além de provocada pelas partes ou pelo Ministério Público - mesmo após o julgamento do recurso ordinário. Para tanto, o Presidente do Regional (ou o Vice-Presidente por delegação) e o Ministro do TST, ao proferir juízo de admissibilidade do recurso de revista foram autorizados a suscitar a questão. Essa providência parece alinhada à possibilidade de se atingir o objetivo de efetividade da medida. O modelo introduzido pela Lei 13.015/2014 tratou-se de um verdadeiro incidente de uniformização de jurisprudência. Passou a servir como um instrumento para correção de “omissão” do juiz ou do relator na verificação de eventual divergência interna ainda nas Turmas.

Aspectos que não foram disciplinados na Instrução Normativa TST nº 37/2015, foram disciplinados nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho¹³.

4. A revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT pela Lei da Reforma Trabalhista e a aplicação subsidiária e/ou supletiva do Código de Processo Civil no processo do trabalho

O procedimento introduzido pela Lei 13.015/2014, mais precisamente os parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT, como já se fez referência, foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista. Muitos questionamentos agitam magistrados e advogados. Para alguns, aboliu-se a obrigatoriedade dos TRT uniformizar sua jurisprudência, obrigação que estava expressa no parágrafo 3º, revogado. Posicionamento contrário sustenta que remanesce a obrigatoriedade de uniformizar, por força da aplicação supletiva do CPC em vigor, porém não necessariamente pelo instrumento do IUJ, já que o CPC contempla outros mecanismos. Há uma terceira corrente, ainda, no sentido de que remanesce a obrigação de uniformizar, o que pode continuar a ser feito por mecanismo semelhante ao IUJ e o que alterou foi apenas a base legal e o procedimento deste, que agora, no processo do trabalho, encontraria respaldo não mais nos parágrafos 3º a 6º, do art. 896 da CLT, mas no CPC e arts. 8º, § 2º e 702, f, da CLT modificada, além de norma regimental, ou até mesmo por norma expedida pelo TST.

A linha argumentativa que se desenvolve neste texto tende a sustentar a última corrente. Por força da adoção da teoria dos precedentes no novo CPC - e porque já se pode antecipar que, para qualquer das hipóteses antes mencionadas será necessário recorrer a esse diploma processual - considera-se necessário abordar alguns aspectos relevantes, a iniciar por sua aplicação subsidiária e/ou supletiva ao processo do trabalho.

A CLT, no art. 769, que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista, continua a disciplinar a adoção de outras normas de direito comum para o processo do trabalho, na

13 No TRT 9ª Região o incidente de uniformização de jurisprudência, com base na Lei 13.015/2014, foi disciplinado no Regimento Interno nos artigos 100 a 101-I.

ausência de regulamentação específica¹⁴.

De acordo com esse dispositivo, duas condicionantes devem ser consideradas para a aplicação das regras do processo comum: a) omissão na CLT; e b) compatibilidade da norma de direito comum com os princípios que orientam o processo do trabalho. O art. 769 parece continuar em vigor mesmo diante do art. 15 do novo CPC¹⁵ e da nova redação atribuída ao art. 8º da CLT pela Lei da Reforma Trabalhista. Na nova redação, no aspecto do direito material introduziu-se o § 1º ao art. 8º para estabelecer que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”, suprimindo-se a expressão “naquilo que não for incompatível (...)”. Porém, conste ou não de forma expressa na lei o critério da compatibilidade, este será sempre considerado em razão da especificidade do Direito material e processual do trabalho, calcado em matrizes principiológicas e valores que não se derrogam por ato de vontade do legislador.

Analisando o art. 769 da CLT, o art. 15 do novo CPC, o texto da Lei da Reforma Trabalhista e o que determina o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão que parece mais adequada é a de que o art. 769 continua intacto. As regras inseridas no CPC continuam aplicáveis ao processo do trabalho apenas se forem obedecidos os requisitos da omissão na

14 Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

15 CPC/2015 - Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CLT e da compatibilidade das normas. Não basta omissão nas regras do processo do trabalho ou o reconhecimento de que alguma de suas regras encontra-se ultrapassada no sentido ético e social. É imprescindível a compatibilidade entre a norma a ser utilizada do processo comum com as diretrizes, princípios e especificidades do direito processual do trabalho, sem prejuízo do fato de que o novo CPC ampliou as hipóteses de aplicação do direito comum ao direito do trabalho, ao incluir o critério da supletividade. Se a CLT disciplinar determinada questão de forma incompleta (menos abrangente), a lei processual comum poderá ser utilizada, se respeitados os princípios que norteiam o processo do trabalho.

Deve-se analisar, então, se o IUI criado pela Lei 13.015/2014 sobrevive por aplicação supletiva/subsidiária do novo CPC, como este disciplina a matéria e se é possível adotar sua disciplina pelo critério da compatibilidade.

Os parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT contemplaram não apenas a obrigatoriedade de os TRTs uniformizarem a sua jurisprudência interna, como também uma parte do procedimento a ser adotado, conforme previsto na Lei 13.015/2014¹⁶. A Lei da Reforma, analisada em conjunto com outras disposições da CLT atual e das modificações aprovadas, e do CPC vigente e anterior, não parece ter retirado dos Tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência, tampouco impedido a adaptação do procedimento revogado.

Como se mencionou em tópico anterior, antes da edição da Lei 13.015/2014

16 A supressão foi de parte apenas do procedimento, porque a Instrução Normativa TST nº 37/2015, incumbiu-se de completar essa regulamentação.

a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência já estava prevista no art. 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/1998¹⁷. O CPC de 1973 também já previa o incidente nos arts. 476 a 479 e era considerado aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, em razão da lacuna na CLT quanto ao procedimento e a compatibilidade nunca questionada. O novo CPC manteve a obrigatoriedade dos Tribunais uniformizarem a jurisprudência. Embora não tenha repetido literalmente os arts. 476 a 479 do Código anterior quanto ao procedimento, disciplinou mecanismos correlatos¹⁸, e também autorizou a que os Tribunais disciplinem nos seus regimentos internos os procedimentos para a uniformização por meio de precedentes e súmulas.

Destaca-se, ainda, que o art. 702, *f*, da CLT, na parte em que disciplina o estabelecimento de súmula de jurisprudência uniforme pelo Pleno do Tribunal Superior, foi modificado pela Lei da Reforma apenas no que se refere ao procedimento. A lei impôs exigência maior quanto ao quórum, ao número de sessões em que a matéria foi apreciada e ao número de turmas que já deverão ter apreciado, antes de se firmar a tese ou súmula. O § 2º do art. 8º, também inserido na CLT com a Reforma, faz referência a súmulas

17 CLT, art. 896, "§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

18 Esses mecanismos correlatos referem-se ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR ao Incidente de Assunção de Competência-IAC, previstos nos art. do CPC.

e enunciados editados tanto pelo Tribunal Superior como pelos Tribunais Regionais. Esses dispositivos confirmam que a obrigatoriedade da uniformização permanece na Justiça do Trabalho, e não apenas no Tribunal Superior, restando definir o seu procedimento nos Regionais diante da revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT.

A imposição a que os Tribunais uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente está clara no art. 926, como está evidente a adoção, pelo CPC, da teoria dos precedentes:

Art. 926. Os tribunais **devem** uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (destaque nosso).

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A obediência aos precedentes foi retomada no artigo 927. O CPC impôs aos Juízes e Tribunais parâmetros para suas decisões, entre os quais se encontra a observância às "orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados"¹⁹. Por fim, a

19 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal

norma processual impôs a necessidade do uso da uniformização nas decisões emanadas do Poder Judiciário no artigo 489, § 1º²⁰.

Extraem-se desses dispositivos as seguintes diretrizes: a) há obrigatoriedade dos Tribunais uniformizarem a sua jurisprudência (art. 926, *caput*); b) a uniformização ocorrerá pelo mecanismo de edição de enunciados de súmulas (§ 1º); c) ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (§ 2º); e d) o procedimento de uniformização ocorrerá de acordo com os pressupostos definidos no regimento interno de cada Tribunal (§ 1º).

Analisadas essas diretrizes sob o enfoque de sua compatibilidade com o processo do trabalho, é fácil concluir positivamente. Não há distinção quanto à necessidade de segurança jurídica, previsibilidade de julgamentos e efetividade das decisões no processo civil e no do trabalho. As motivações que tornaram obrigatória a uniformização na lei processual civil são as mesmas que sustentaram previsões na CLT, antes e depois da Lei 13.015/2014. O mecanismo da edição de súmulas e a adstrição destas às circunstâncias fáticas que motivaram

.....
Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

20 **Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**
(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

sua criação já vêm sendo adotados no processo do trabalho após a Lei 13.015/2014, sem qualquer questionamento sobre compatibilidade. Por fim, a uniformização da jurisprudência tornou-se imperativa ao Poder Judiciário como um todo.

Observa-se, também, que nesses dispositivos legais estão veiculadas as normas gerais que alguns chamam de “precedentes à brasileira”. Para facilitar a compreensão, destaca-se que o CPC de 2015 determina a edição de súmulas, em que será sedimentada a razão de decidir do precedente. Este é um ponto fundamental de semelhança com o IUJ inaugurado pela Lei 13.015/2014 e com os artigos 476 a 479 do CPC/1973. O procedimento previsto em ambos também redundou na edição de súmulas, que passaram a ser interpretadas e aplicadas de acordo com o precedente que lhe deu origem.

Pelo § 6º do artigo 896 da CLT, revogado pela Lei da Reforma Trabalhista²¹, a uniformização levada ao plenário sempre objetivou a edição de súmulas ou teses jurídicas prevaletentes, estas dependendo do quórum, que, a partir de sua edição deveriam ser observadas em todos os demais julgamentos a serem proferidos e que contemplassem a mesma situação fático-jurídica. A mesma exigência se verifica no inciso V, do art. 927 do novo CPC, que impõe aos juízes e tribunais respeito a orientação do plenário ou do órgão

.....
21 CLT, art. 896, § 6º - Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevaletente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

especial aos quais estiverem vinculados.

Percebe-se que o novo CPC se compatibiliza com os procedimentos anteriormente previstos tanto no art. 479 e § único do CPC/1973, quanto no § 6º do art. 896 da CLT. Essa evidência sustenta o posicionamento de que tanto a uniformização tratada no antigo CPC, quanto a inserida pela Lei 13.015/2014 continuam possíveis, nos mesmos moldes adotados nos TRT, agora com fundamento no novo CPC e no art. 702, *f*, da CLT.

5. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o possível respaldo no novo CPC e os institutos correlatos

Luiz Philippe Vieira Mello Filho e Luiz Philippe Vieira Mello Neto, ao analisarem o procedimento de uniformização da jurisprudência nos Tribunais do Trabalho do País à luz do novo CPC - embora antes da Lei da Reforma Trabalhista -, assim se pronunciaram:

A exigência de obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência permanece hígida no texto, atraindo a necessidade de manutenção de previsão regimental a viabilizar o aludido escopo normativo, traduzido na imprescindibilidade da estabilização e coerência da jurisprudência local. **Substituído o diploma processual legal, a referência contida no parágrafo 3º do art. 896 ao anterior diploma é afastada e subsidiariamente integrada pelos artigos 926 a 928 do novo Código**, que inserem no ordenamento vigente o sistema que tem manifestado profunda preocupação com a integridade da jurisprudência, que se caracteriza por sua essência e estabilidade, na exata medida do que

preconizara, por linhas simples, nossa legislação especial acerca do recurso de revista²² (destaques acrescidos).

Cassio Scarpinella Bueno, também em análise do novo CPC, fez as seguintes considerações a respeito da uniformização da jurisprudência, do seu papel e das expectativas em torno da nova regulamentação:

Entendo que os arts. 926 e 927 têm como missão substituir o mal aplicado e desconhecido, verdadeiramente ignorado, “incidente de uniformização de jurisprudência” dos arts. 476 a 479 do CPC de 1973. É o típico caso de norma jurídica que não encontrou, nos quarenta e um anos de vigência daquele Código, seu espaço, caindo em esquecimento completo. É essa a razão pela qual parece-me importante compreender aqueles dois dispositivos (como, de resto, todos os que, ao longo do CPC de 2015, direta ou indiretamente com eles se relacionam, e não são poucos) como normas diretivas de maior otimização das decisões paradigmáticas no âmbito dos Tribunais e dos efeitos que o CPC de 2015 quer que estas decisões, as paradigmáticas, devam surtir nos demais casos em todos os graus de jurisdição, a começar pelo STF²³.

Na doutrina de Manoel Antônio Teixeira

22 MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira. MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira. A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão. *In*: Miessa, Élisson. *Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática* - 2. Ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 327-328.

23 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 225.

Filho há interessantes ponderações sobre a uniformização. Apesar de se posicionar contrário à obrigatoriedade de os juízes e tribunais obedecerem a súmulas e precedentes decorrentes do processo de uniformização, também admite a possibilidade de entender que o inciso V do art. 927 pode, “por analogia, alcançar o artigo 896, § 3º, da CLT, na parte em que teria tornado obrigatório o acatamento às súmulas produzidas nos incidentes de uniformização de jurisprudência regional (...)”²⁴. Ao comentar especificamente o conteúdo do art. 926 do novo Código, complementou que “o art. 926 do CPC veio, por assim dizer, para ocupar o espaço que até então era preenchido pelo incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos artigos 476 a 479 do CPC de 1973”²⁵.

Para afastar definitivamente quaisquer dúvidas quanto à permanência do incidente de uniformização de jurisprudência, mesmo com a revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT e com o fato do novo CPC não ter reproduzido o incidente nos exatos moldes dos artigos 476 a 479 do CPC/1973, pondera-se que sua adoção está autorizada nos mesmos arts. 926 e 927 do novo CPC. Aquele determina a uniformização das decisões por meio da edição de súmulas, conforme previsão nos regimentos internos dos Tribunais; e este dispõe, no inciso V, sobre a necessidade de os juízes e tribunais observarem as diversas orientações firmadas no plenário ou no órgão especial.

Élisson Miessa analisa o inciso V, do art.

927 do novo CPC e apresenta conclusão mais próxima e adequada à realidade da Justiça do Trabalho:

No processo do trabalho, a interpretação desse inciso é facilitada, compreendendo as orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), da Seção de Dissídios Individuais (SDI-I e SDI-II) e do Tribunal Pleno do TST. **Ademais, pensamos que nesse inciso se inserem as súmulas dos tribunais regionais, as quais obrigam o próprio tribunal e os juízes a ele vinculados (destaques nossos)**²⁶.

Na Instrução Normativa 39/2016, artigo 15, inciso I, e, o TST também definiu como precedentes obrigatórios no processo do trabalho as decisões do plenário ou de outro órgão competente para uniformizar a jurisprudência do Tribunal a que o juiz estiver vinculado:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

(...)

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o

24 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho* - São Paulo: LTr, 2015, p. 1035.

25 *Idem*, p. 1033.

26 MIESSA, Élisson. *Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho*. Artigo. Revista Eletrônica [do] Tribunal regional do trabalho da 9ª Região. V5, n. 49. Curitiba, abril de 2016, p. 21-22.

juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, **súmula de Tribunal Regional do Trabalho** não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*). (destaques acrescidos).

Observa-se que o art. 927 do novo CPC, a par dos Recursos Repetitivos, dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e dos Incidentes de Assunção de Competência - IAC (no inciso III), manteve o incidente de uniformização (inciso V). Pode-se sustentar a sua adoção no processo do trabalho, inclusive, com rito semelhante ao previsto na redação atual da CLT.

Pode-se indagar se há algum óbice a que os Tribunais do Trabalho, ao invés de insistirem na adoção de procedimento como o IUJ depois da Lei da Reforma Trabalhista, passem a editar súmulas ou teses prevaletentes ao julgar o IRDR ou o IAC. Não há, efetivamente, óbice formal, mas as súmulas e precedentes já constituem o resultado por excelência do IUJ, especialmente na Justiça do Trabalho depois da Lei 13.015/2014.

O rito e a formatação dados ao IUJ, bem como sua eficácia em atingir os objetivos da uniformização aconselham que permaneça intacto. Não foi sem razão que tanto o art. 926, § 1º, quanto o art. 927, inciso V, do novo CPC autorizaram a que os tribunais uniformizem

sua jurisprudência “nos termos dos seus regimentos internos”. Com essa previsão, abriu-se a possibilidade de se instituir procedimentos para o incidente de uniformização, diversos daqueles que o próprio CPC previu para o IRDR ou IAC. O mecanismo do IUJ persiste em razão da obrigatoriedade de se uniformizar a jurisprudência, prevista no novo CPC e porque a Lei da Reforma Trabalhista, na parte em que revogou o rito, o procedimento adotado na Justiça do Trabalho, não impede a que os Tribunais regulamentem a matéria em seus regimentos internos.

Mauro Schiavi corrobora o entendimento de que a disciplina do IUJ, no novo CPC, foi remetida aos regimentos internos dos Tribunais, quando sustenta:

O Código de Processo Civil atual não disciplinou o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC de 1973. Desse modo, cumpre ao Regimento Interno de cada Tribunal Regional disciplinar o procedimento para edição de súmulas correspondentes à jurisprudência dominante.

Nesse sentido, também dispõe o art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante”²⁷.

27 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. p. 983.

A edição de súmula ou tese jurídica prevalecente, oriunda do IUJ instituído pela Lei 13.015/2014 pareceu atender a praticidade, já que propôs sintetizar as razões de decidir e o respeito ao precedente que lhe tinha dado origem. Embora as súmulas apresentem conceitos vagos, o juiz ou o tribunal não podem aplicá-las ignorando o caso concreto que provocou a instauração do incidente, pois devem estar sempre ligadas ao precedente.

É necessário, neste ponto da argumentação, discorrer sobre algumas características do IRDR e do IAC, para confrontá-los com o procedimento do IUJ e demonstrar a necessidade de manter este último, nos moldes em que passou a ser adotado a partir da Lei 13.015/2014 e ainda que pela via dos regimentos internos. Essa abordagem é necessária, especialmente para desfazer as conclusões, um tanto precipitadas, de que o IRDR e o IAC substituirão definitivamente o incidente de uniformização.

5.1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

O IRDR previsto no CPC, embora possa ser considerado um instrumento eficaz para garantir isonomia de julgamento e segurança jurídica às partes e advogados, contém particularidades que dificultam seu trâmite e sua aplicação, em detrimento de alguns ideais e princípios processuais, como o objetivo constitucional da razoável duração do processo.

Em primeiro lugar, a instauração do IRDR exige a efetiva repetição de ações que versem sobre questão unicamente de direito. Segundo, essa multiplicidade precisa ser atual e não apenas potencial/preventiva, podendo

a questão de direito ser de natureza material ou processual. Terceiro, é preciso evidência de risco de violação à isonomia ou à segurança jurídica. Quarto, deve existir divergência entre as soluções aplicadas pelos julgadores e não haver afetação de recurso repetitivo em Tribunal Superior com a mesma matéria. E quinto, a ação precisa estar tramitando no Tribunal, o que significa dizer que não cabe IRDR antes de proferida a sentença, nem após julgado o recurso pelas turmas do Tribunal. Por esta última característica, inclusive, já é possível vislumbrar que não poderá ser arguido na análise da admissibilidade do recurso de revista, como ocorre com o IUJ.

Para a admissibilidade desse incidente exige-se que todos os requisitos sejam comprovados no momento em que for suscitado. O art. 983 do CPC prevê a realização de audiências públicas, apresentação de documentos, participação de pessoas especializadas no assunto, diligências para elucidação da matéria controvertida, e apresentação de razões pelo autor, pelo réu, pelo Ministério Público e pelos demais interessados. Chama a atenção o ponto em que se abre a possibilidade de estender o sobrestamento de um IRDR suscitado em um Tribunal Regional, para processos em curso que tratam da mesma matéria em todo o território nacional²⁸, paralisando o trâmite processual de

.....
28 CPC, art. 982. Admitido o incidente, o relator:
(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

inúmeras ações²⁹.

É curioso que a uniformização decorrente do IRDR, embora possa provocar a suspensão de processos em todo o País, somente valerá para o Tribunal que o admitiu. A solução da matéria posta no IRDR originário, no entanto, só valerá para os outros Tribunais do Trabalho se for interposto recurso de revista ou extraordinário, como se extrai do art. 987 do CPC³⁰. Nessa hipótese, a tramitação dos processos em todo o País poderá ficar suspensa até que seja julgado eventual recurso de revista ou recurso extraordinário interposto. Se não interposto, então a suspensão terá sido desnecessária e já terá causado desgastes e retardamento na solução das demandas, com evidentes prejuízos aos jurisdicionados.

Os requisitos exigidos para a instauração do IRDR, as complexas previsões para o seu processamento e a possibilidade de suspensão de processos em nível nacional, em razão de um

.....
29 Para tornar mais claro esse procedimento e sua consequência, tome-se o seguinte exemplo: o TRT 4ª Região admite um IRDR em que o relator determina a suspensão dos feitos que contenham igual matéria em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Determinado litigante, que discute a mesma questão em ação ajuizada em qualquer outro Estado da federação, poderá requerer ao TST ou ao STF que determine a suspensão dos feitos idênticos em todo o território nacional. Nessa hipótese, o feito não será transferido ao Tribunal Superior, que apenas determinará a suspensão e o IRDR continuará tramitando no TRT4.

30 Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

IRDR local, parecem indicar que esse incidente não é tão adequado à dinâmica das relações processuais de trabalho. Não obstante, quando o CPC entrou em vigor, em março de 2016, parcela significativa da doutrina e até o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da IN 39/2016, anunciaram a sua aplicação ao processo do trabalho, provavelmente influenciados pelo entusiasmo dos processualistas civis, que viram no instituto um instrumento eficaz no combate ao crescente número de processos que ainda assolam os Tribunais Superiores.

As particularidades do processo do trabalho, como os pedidos múltiplos e a tutela de interesses ligados a crédito alimentar, lançam dúvidas sobre a sua ampla utilização nesta Justiça Especializada. Seu procedimento é complexo e na Justiça Comum as ações consagram, em regra, discussões em torno de um pedido único, além das relações não se mostrarem tão dinâmicas quanto no âmbito da Justiça do Trabalho.

É necessário retomar, neste ponto, a diretriz consagrada no art. 769 da CLT: além da omissão autorizadora da aplicação subsidiária do CPC, é necessário, também, que as suas normas sejam compatíveis com o processo do trabalho. Nessa linha, a manifestação de Mauro Schiavi:

Apesar de haver um grande impulso para que os Tribunais Regionais adotem o IRDR, pensamos que após um tempo de maturação, ele não será utilizado com frequência, em razão da dinâmica das relações de trabalho e da necessidade de alterações constantes da jurisprudência. Os incidentes de uniformização de jurisprudência previstos nos Regimentos Internos dos TRTs são mais ágeis e propiciam

que as alterações das teses sejam realizadas com maior rapidez e menor burocracia³¹.

O doutrinador aponta de forma didática algumas dificuldades e transtornos que podem decorrer da efetivação do IRDR no processo do trabalho:

- a) a “suposta segurança jurídica” não traz benefícios a jurisprudência trabalhista, principalmente ao trabalhador, em razão da celeridade das mudanças sociais e econômicas que impactam as relações de trabalho;
 - b) dificilmente o trabalhador, que é o destinatário final da atividade do Judiciário Trabalhista terá interesse no incidente de solução de demandas repetitivas, dada a sofisticação do procedimento e a possível demora em sua tramitação;
 - c) grande dificuldade de se alterar um posicionamento dominante firmado no incidente, o que pode acarretar engessamento da jurisprudência;
 - d) dificuldade mais acentuada no processo do trabalho de se afetar os recursos trabalhistas quando existirem multiplicidade de pedidos e afetação de um ou parte deles pelo incidente.
- Diante dos efeitos da decisão paradigma firmada no incidente de resolução de demandas, da demora de tramitação do procedimento e da dificuldade de alteração do entendimento firmado, pensamos que o Tribunal Superior do Trabalho deverá utilizar o presente instituto com muita prudência, analisando, além dos requisitos legais, os resultados práticos

que pode atingir³².

O procedimento mais moroso e complexo para a formação de precedentes, destinado ao IRDR, pode implicar que os autores das ações afetadas ou sobrestadas, antevendo a demora na conclusão das suas ações, encontrem meios de “evitar” o procedimento, seja pela desistência, por manifestações de renúncia ou até mesmo de concordância com a pretensão recursal da parte adversa, em sacrifício a direitos constitucionalmente garantidos. Os valores da segurança jurídica, da isonomia e até mesmo de relativa celeridade não podem provocar sacrifícios maiores à parte, como a própria desistência ou renúncia de direitos perseguidos perante o Poder Judiciário.

De qualquer forma, se o entusiasmo dos processualistas civis persistir na Justiça do Trabalho, de forma a estimular o uso do IRDR, é importante refletir sobre suas características, pois, como se verificou, não substitui o incidente de uniformização em toda a amplitude deste.

5.2. Incidente de Assunção de Competência - IAC

O IAC, previsto no art. 947 do CPC, será admitido “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”³³.

Para estabelecer diferença entre esse incidente e o IRDR, destaca-se que no IAC não

31 SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 991, 1003 a 1004.

32 *Ibidem.*

33 CPC/2015 – Art. 947, *caput.*

se exige “que a questão relevante de direito” esteja repetida em múltiplos processos. Essa peculiaridade atribui ao incidente natureza preventiva. Em outras palavras, busca prevenir a proliferação de demandas futuras, que possam envolver a mesma tese jurídica. Sua adoção tem o efeito de racionalizar o uso do aparato judiciário para evitar que uma mesma questão de direito seja analisada em múltiplas oportunidades, por juízes diversos, além de também prevenir disparidades de julgamento para questão jurídica idêntica. Evidencia-se, portanto, claro compromisso com a praticidade.

De acordo com a doutrina, o procedimento do IAC será conforme o previsto para o IRDR, na ausência de detalhamento distinto. A diferença está no fato de que, por não estar embasado na multiplicidade de casos, não gera necessidade ou utilidade em se suspender o andamento de eventuais processos que tratem da mesma questão. Tem legitimidade para a sua instauração o relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, como se verifica no art. 947, § 1º. O acórdão proferido em incidente de assunção de competência vinculará, da mesma forma, todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Élisson Miessa demonstra que vários dispositivos relacionados ao IRDR podem ser aplicados ao IAC, na ausência de previsão de procedimento específico quanto a este e por se mostrarem adequados, considerando as finalidades dos dois institutos, bastante similares:

Um dos principais objetivos do incidente de assunção de competência é a formação

de precedente obrigatório, a ser observado pelo tribunal responsável pela decisão e pelos órgãos a ele subordinado.

Nesse contexto, **mesmo sem a expressa previsão no art. 947 do NCPC, as diretrizes e dispositivos relacionados à formação dos precedentes obrigatórios aplicam-se ao incidente de assunção de competência, vez que se insere no ‘microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios’.**

Com efeito, incidem no incidente de assunção de competência, tal como já estudado no incidente de resolução de demandas repetitivas, a criação pelos tribunais de banco de dados sobre tais decisões, ampliação da cognição com a participação de interessados e *amicus curiae*, intervenção do Ministério Público, fundamentação reforçada e a possibilidade de revisão da tese jurídica.

Por outro lado, é importante destacar que, no incidente de assunção de competência, não se aplica o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, vez que não estando embasado na multiplicidade de casos, não há que se falar em suspensão de processos pendentes”³⁴ (destaques acrescidos).

Tanto no IUJ, no IRDR, como no IAC, pretende-se formar jurisprudência a partir de precedentes obrigatórios que balizarão o Tribunal que proferiu a decisão e os demais órgãos a ele subordinados. Todavia, também não se pode sustentar que o IAC possa substituir o IUJ em todas as dimensões deste. Basta recordar que a legitimidade para instaurá-lo é do relator, e assim, só pode ser

34 MIESSA, Élisson. Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 568-569.

instaurado antes do processo ser julgado na Turma. Se, eventualmente, o relator ou a Turma não tomarem conhecimento de que a mesma questão poderá ser suscitada em outra ação, proferido o acórdão não será mais possível o incidente no Tribunal. Como ocorre no IRDR, não será possível, na análise da admissibilidade do recurso de revista, suscitar o IAC, ainda que se constatem julgados distintos em outras Turmas sobre a mesma matéria.

Em síntese, o IRDR foi instituído para evitar decisões diferentes sobre mesma situação fática e jurídica quando houver multiplicidade de processos. É vocacionado para questões que envolvem categorias profissionais e guarda identidade com as ações coletivas, diferindo destas no aspecto de que a tese extraída do IRDR vinculará os demais casos idênticos. Não tem a finalidade precípua de pacificar entendimentos entre Turmas de um Tribunal, sendo possível sua instauração, inclusive, mesmo sem haver divergência entre Turmas.

O IAC tem a finalidade de evitar disparidade de entendimento sobre relevante questão de direito que venha a ser julgada. Visa, portanto, julgamentos futuros. Para ser instaurado, exige-se o reconhecimento da relevante questão de direito, com grande repercussão social, pressuposto não exigido para o IUJ.

O IUJ, por sua vez, veio para pacificar entendimento entre Turmas que já vem analisando a mesma matéria e evitar decisões conflitantes entre elas. Aqui, a divergência já existe. Com a uniformização, o jurisdicionado passa a conhecer, antemão, o posicionamento do Tribunal que balizará os próximos julgamentos sobre a matéria e poderá orientar-se conforme esse entendimento. Pelo IUJ evitam-se surpresas

e a impressão de que as decisões emanadas do Tribunal decorrem de mais ou menos sorte, a depender da Turma em que o recurso ordinário será distribuído. O IUJ é mais versátil do que os dois primeiros. Não exige multiplicidade de processos, nem relevante questão de direito com grande repercussão social.

O mérito mais significativo do IUJ, como se mencionou, está em detectar disparidade de julgamentos nas Turmas do Tribunal sobre a mesma questão fático-jurídica e suscitar a uniformização em qualquer fase, inclusive depois do julgamento nas Turmas e antes da remessa do recurso ao Tribunal Superior, o que cumpre de forma plena e eficaz a finalidade da uniformização. O IRDR e o IAC não permitem o cumprimento integral dessa finalidade.

6. Em defesa da preservação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Decorreu curto espaço de tempo entre a instituição do modelo de IUJ para o processo do trabalho, pela Lei 13.015/2014 e a promulgação da Lei da Reforma Trabalhista. Já é possível, porém, extrair resultados positivos. O instrumento mostrou-se plenamente eficaz no objetivo de uniformizar a jurisprudência interna, justamente por permitir que o órgão responsável pela análise da admissibilidade dos recursos de revista pudesse suscitá-lo. Esse é o órgão que centraliza grande volume de processos, diferente do que ocorre nas Turmas, em que há dispersão entre todas elas, e em regra, falta comunicação sobre como cada uma vem julgando determinada matéria, sem considerar resistências de alguns magistrados e as dificuldades das próprias Turmas suscitarem o incidente.

Desde 2014, quando entrou em vigor a Lei 13.015, os Tribunais passaram por desgastante processo de adaptação para adotar os IUJ. Foram necessárias mudanças no sistema informatizado e nos sites de alguns Tribunais, criação de banco de dados, destacamento e treinamento de servidores em diversos setores e adaptação dos serviços das Secretarias para impulsionar o incidente.

As partes, que num primeiro momento experimentaram dúvidas e desorientações, também já se adaptaram à sistemática e passaram a incluir pedidos de uniformização de jurisprudência em seus recursos, tanto ordinário como de revista. O TST, por sua vez, passou a determinar a devolução de recursos de revista recebidos, mas que continham matéria alvo de divergência interna não solucionada, além de já ter suscitado outros tantos.

Análise quantitativa feita em TRTs do País após a edição da Lei 13.015/2014 bem demonstra o dinamismo e a eficácia dos IUJ como instrumentos aptos a promover a redução das divergências internas dos Tribunais e, assim, promover maior segurança jurídica e contribuir com a redução do número de recursos ao Tribunal Superior³⁵.

35 Para tornar mais clara essa inferência e a título de ilustração, toma-se como **exemplo o TRT da 9ª Região**. Passados quase 3 (três) anos da implantação do IUJ incorporado à CLT, até o momento foram editadas várias súmulas e teses jurídicas prevaletentes que dele decorreram e inúmeros recursos já foram analisados com observância a essas súmulas e teses.

Os **números resultantes de IUJ suscitados por força da Lei 13.015/2014** foram os seguintes: **a)** suscitados pela Vice-Presidência, que procede a admissibilidade prévia dos recursos revista, 57 (cinquenta e sete) temas novos de IUJ para elaboração de súmulas ou teses prevaletentes; **b)** suscitados pelas Turmas 11 (onze) temas novos de IUJ; **c)** a Vice-Presidência recebeu 623 (seiscentos e vinte e três) ofícios do TST determinando que se suscitasse alguma

Muitos foram os procedimentos necessários à aplicação da Lei 13.015/2014 e da IN TST nº 37/2015. A edição de súmulas, independente dos mecanismos do IRDR e do IAC previstos pelo novo CPC, já foi disciplinada também nos Regimentos Internos dos Tribunais³⁶ e as uniformizações ocorreram sempre com o pressuposto da existência de divergência interna.

Ao determinar que na análise da admissibilidade dos recursos de revista o Tribunal Regional, por seu órgão competente, suscitasse IUJ ao detectar divergência interna, a Lei 13.015/2014 possibilitou, inclusive, a tese de que um novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista estaria criado. No contato com as razões do recurso de revista o órgão responsável por sua admissibilidade prévia pode conhecer as maneiras como cada Turma vem analisando as diversas questões. Torna-se possível identificar, com mais rapidez e precisão, as divergências e a repetição dos temas recorridos. Esse órgão, que normalmente é representado pela Vice-Presidência dos Tribunais, parece ser o mais indicado para

matéria para uniformização ou que retornassem os autos à Turma para readequação de matérias já suscitadas e definidas; destes, aproximadamente 600 (seiscentos) já foram respondidos ou solucionados; **d)** pedidos pelas partes 174 IUJ, alguns recebidos, outros não; **e)** suscitados pela Vice-Presidência 3.010 (três mil e dez) IUJ que, por já se enquadrarem nas súmulas ou teses editadas, ou retornaram às Turmas para adequação ou prosseguiram na análise da admissibilidade dos recursos; **f)** suscitados pelas Turmas 3 (três) IAC; e **g)** desde a entrada em vigor do CPC/2015, há quase 2 anos, 5 (cinco) IRDR foram suscitados no Tribunal, e apenas 1 (um) admitido até o momento (dados extraídos do sistema de controle da Vice-Presidência do TRT 9ª Região).

36 No Regimento Interno do TRT da 9ª Região a matéria está hoje disciplinada nos arts. 100 a 101-I.

detectar divergências e suscitar o IUJ³⁷.

Mauro Schiavi já observou que os Tribunais Regionais do Trabalho “nunca tiveram tradição em uniformizar sua jurisprudência, o que tem provocado aumento significativo de recursos no Tribunal Superior do Trabalho, que detém a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional”³⁸. Ao comentar especificamente o IUJ previsto na Lei 13.015/2014, complementou:

Há posições favoráveis e otimistas à uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais, inclusive com a devolução dos autos pelo TST, para uniformização regional, argumentando, em síntese, os seguintes benefícios:

- a) fortalecimento dos Tribunais Regionais Trabalhistas;
- b) prestígio às questões locais e às singularidades de cada Estado, que influenciarão a jurisprudência do TST;
- c) permite que o Regional fixe tese jurídica contrária à Súmula do TST;
- d) diminuição da litigiosidade no âmbito Regional, quanto às questões sobre interpretação do direito;
- e) diminuição do número de recursos de revista;
- f) redução de tempo na tramitação dos processos³⁹.

Além dos aspectos abordados, o IUJ, como disciplinado pela Lei 13.015/2015, suscitou outros argumentos relevantes, de

defesa e de contrariedade. Destaca-se entre eles o argumento de inconstitucionalidade.

Questionou-se na doutrina nos Tribunais do Trabalho possível inconstitucionalidade do dever de obediência às decisões proferidas em incidente de uniformização de jurisprudência, por atingir a liberdade de convicção e de julgamento, há muito consagrada no princípio da independência do juiz. Por outro lado, em prol da legitimidade do procedimento argumentou-se que a controvérsia na aplicação do direito, para casos idênticos, pode criar situações injustas e possível agressão aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. A interpretação da lei, entendida em sentido estrito, poderia gerar diferentes modos de aplicação, mesmo quando o texto legal deixar pouca margem de dúvida, e resultar em tratamento diverso para situações que mereceriam tratamento idêntico.

Não há justificativa plausível, até o momento, para a revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT pela Lei da Reforma, nem mesmo relacionada a eventual inconstitucionalidade. Um dos principais objetivos da Reforma, como posto no Relatório apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre vários Projetos de Lei encaminhados pelo Poder Executivo e que deram origem à Lei 13.467/2017, teria sido a necessidade de garantir segurança jurídica à população. Se foi essa, realmente, a intenção dos Poderes Executivo e Legislativo, então a revogação de um dos mais efetivos procedimentos, que visava justamente esse objetivo, de incrementar a uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais, foi definitivamente paradoxal. A Justiça do Trabalho, a comunidade jurídica e a população

37 Essa inferência se confirma pelo exemplo do TRT-9ª Região, na quantidade de temas novos suscitados pela Vice-Presidência para fins de edição de súmulas nos quase 3 anos de vigência da Lei 13015/2014, como relatado no texto.

38 SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 983.

39 *Idem*, p. 983/984.

aguardam justificativas.

Abstraindo essa discussão, que por certo moverá a doutrina, o meio acadêmico, os advogados e a magistratura por longo tempo, para os fins deste estudo destaca-se que o novo CPC traçou uma nítida diretriz no que se refere à jurisprudência dos Tribunais: que ela seja, além de “uniforme”, “estável, íntegra e coerente”⁴⁰. Essa diretriz foi analisada por José Miguel Garcia Medina, que propõe as seguintes contribuições:

A doutrina do *stare decisis* (ou, em sua forma mais extensa, *stare decisis et non quieta movere*) de todo modo, tem por pressuposto a existência de uma jurisprudência íntegra. Nesse contexto: (a) É imprescindível que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões; (b) Deve haver a preocupação em se criar decisões das quais se poderá extrair um precedente (no sentido de orientação, e não de “uma decisão judicial” qualquer) que deverá ser seguido pelo próprio tribunal ou pelos demais tribunais do País (ou *stare decisis* vertical e horizontal). É assim que viragens jurisprudenciais injustificáveis não condizem com a ideia de estabilidade e previsibilidade, ínsitas ao Estado de Direito. A falta de harmonia na jurisprudência, manifestada pela diversidade de orientação adotada pelos tribunais, também não. O CPC/2015, ao preocupar-se com o modo de fundamentação das decisões judiciais, com vistas ao que se produziu na jurisprudência (cf. art. 489, § 1º e art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015), bem como com a

necessidade de a jurisprudência ser uniforme e estável (cf. art. 926 do CPC/2015), pode contribuir para que esse estado de incerteza e insegurança jurídica seja minimizado⁴¹.

No mesmo sentido, ponderações de Cassio Colombo Filho:

Qualquer argumento que continue a promover o caos jurisprudencial que ainda vivemos, tem de ser evitado.

(...)

Por fim, ao se admitir que cada Juiz decida de acordo com suas convicções pessoais, sem observância da jurisprudência das cortes superiores e regionais, aí sim ficará caracterizada a inconstitucionalidade, pois isto atrelará os graus de jurisdição superiores que não poderão decidir contrariamente às decisões conflitantes, além de eliminar a missão constitucional de uniformização da jurisprudência.

O argumento que o Juiz deve julgar segundo sua consciência ou suas convicções pessoais é simplório e até perigoso, pois permite que as decisões sejam dotadas de enorme discricionariedade, que rapidamente se transforma em arbitrariedade.

(...)

Não dá mais para cada juiz decidir a matéria como quer, conflitando com outras decisões do próprio Judiciário que integra. A sociedade não tolera o tratamento lotérico às suas postulações!⁴².

40 CPC, art. 926, *caput*.

41 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed., revista, atualizada e complementada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1302.

42 COLOMBRO FILHO, Cássio. *Os atuais rumos*

A observância às teses e súmulas que decorrem dos procedimentos de uniformização da jurisprudência foi analisada por Cássio Colombo Filho também sob o enfoque da responsabilidade institucional, que envolve o compromisso ativo do magistrado com o bom funcionamento do tribunal que integra e que, do ponto de vista da ética judicial, constitui um dos deveres do juiz:

Aqui também deve ser lembrado que o Juiz que assim age, compromete o bom funcionamento de seu Tribunal Regional, viola direta e expressamente o “Princípio da Responsabilidade Institucional”, expresso no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, de autoria de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo, publicado em 2006, pela Cúpula Judicial Ibero-Americana que lhe dedica todo o Capítulo VI, assim dispondo nos arts. 42 e 43:

ART. 42. - O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

ART. 43. - O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça⁴³.

Juízes e Tribunais devem, sempre que possível, promover a aplicação isonômica das

.....
da execução trabalhista à luz da uniformização da jurisprudência: as orientações jurisprudenciais da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Artigo. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n. 50. Curitiba, maio 2016, p.92-112.

43 *Idem.*

suas decisões e uma das formas de cumprir essa diretriz ética é respeitar as deliberações que decorrem dos Tribunais, em regra por sua composição plena, em questões jurídicas e fáticas. Aí se inserem decisões decorrentes de IUJ, IRDR ou de IAC.

Os ideais de estabilidade, integridade e coerência dos julgamentos serão alcançados pelos mecanismos colocados à disposição dos magistrados, que não podem ser ignorados, nem mitigados. Como se sustentou, embora os Tribunais Regionais do Trabalho possam se valer de IRDR e de IAC, previstos no novo CPC, esses mecanismos oferecem efetividade apenas relativa: não abrangem todas as possibilidades de promover uniformização e dispõem de procedimentos mais lentos e complexos.

Embora o procedimento do IUJ nos Tribunais Regionais, previsto nos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT tenha sido revogado pela Lei da Reforma Trabalhista, como se sustentou, as bases do instituto permanecem intactas. Os Tribunais continuam obrigados a uniformizar a sua jurisprudência por aplicação supletiva do CPC, até mesmo porque o art. 702, *f*, da CLT, já modificado pela Reforma, impõe, inclusive, critérios para elaboração de súmulas que não poderiam ser aplicados ao IRDR ou ao IAC.

Se o art. 702, *f* parece dirigir-se apenas ao TST, podendo induzir o intérprete a concluir que os TRT não estão mais obrigados a suscitar incidentes de uniformização, é conveniente lembrar que o art. 8º, § 2º, da CLT, também incluído pela Lei da Reforma, prevê que as súmulas e enunciados de jurisprudência editados tanto pelo TST quanto “pelos TRT” não poderão restringir direitos previstos em lei, nem criar obrigações que não estejam legalmente

previstas⁴⁴.

Abstraindo a incômoda discussão em torno dos limites subjetivos e objetivos que se pretendeu impor à Justiça do Trabalho para criação de súmulas – que naturalmente exige considerações e estudos muito mais aprofundados, não sendo este o espaço adequado – o fato é que a jurisprudência passou a ter força obrigatória e nitidamente vinculante conforme os artigos 489, § 1º, VI, e 926 e 927 do CPC. A Lei da Reforma, na alínea *f* do artigo 702 da CLT, manteve a previsão de elaboração de súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho e o § 2º do art. 8º, também inserido pela Reforma, manteve a criação de súmulas e enunciados pelos Tribunais Regionais.

É importante observar, também, que o ordenamento jurídico não mais permite a formação de súmulas em abstrato, como antes ocorria. A alínea *f*, mencionada, deve ser interpretada conforme a nova sistemática de formação de precedentes adotada no novo CPC, no art. 926, § 2º:

Art. 926 – (...)

§ 2º - Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Ao explicar o modo como se obtém a formação de um enunciado de súmula,

.....

44 A mesma regra já é consagrada há muito tempo no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ao juiz cabe interpretar e adequar a lei ao caso concreto, levando-se em conta a evolução social das relações jurídicas. Se agir de modo contrário estará engessando e inviabilizando todo o sistema jurídico, pois o arcabouço normativo é formado por regras e princípios e não se restringe a pura e isolada aplicação da lei.

José Miguel Garcia Medina bem esclarece o propósito do § 2º:

Os precedentes (ou o precedente e os julgados que o seguem), reunidos, podem formar uma jurisprudência constante, que motiva, então, a edição de um enunciado sumular. Os enunciados de súmula, assim, não são precedentes, mas, de acordo com a dicção legal, tais enunciados são criados a partir dos precedentes (ou, como se disse, de precedente e decisões posteriores, no mesmo sentido)⁴⁵.

As regras do CPC, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho, a obrigatoriedade mantida no art. 702, *f* da CLT e a previsão inserida no art. 8º, § 2º, também da CLT reformada, reclamam urgente definição do procedimento de edição de súmulas. Será impositivo adotar um rito à uniformização da jurisprudência pela proposição de súmulas ou teses jurídicas, com base no caso concreto. Podem os Tribunais inserir regras em seus regimentos internos, como autorizado no § 1º, do art. 926 do CPC, nada impedindo que o modelo se assemelhe ao inserido pela Lei 13.015/2014. Tribunais que já disponham de regulamentação interna podem promover adaptações, alterando, por exemplo, a base que dá suporte ao IUJ (dos §§ 3º a 6º da CLT para artigos 926 e 927 do CPC/2015).

Parece possível e razoável, ainda, que o próprio TST, visando uniformizar procedimentos

.....

45 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões comparativas ao CPC/1973*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

em todos os Tribunais Regionais do País, discipline a matéria com as mesmas adequações mencionadas, com o que estará preservando a continuidade desse eficaz instrumento de uniformização.

7. Considerações finais

A Lei 13.015/2014 impôs aos Tribunais Regionais do Trabalho a uniformização de sua jurisprudência interna, conforme o procedimento inserido nos parágrafos 3º a 6º do atual art. 896 da CLT, complementado pela Instrução Normativa TST 37/2015. A Lei 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, revogou esses parágrafos.

A uniformização da jurisprudência, prevista na CLT há bastante tempo, na prática teve pouca efetividade por não dispor de um procedimento regular, não impor aos magistrados a sua observância, nem projetar qualquer resultado positivo no número de recursos de revista. Com a Lei 13.015/2014, ganhou impulso. Ao torná-la imperativa aos Tribunais Regionais, a Lei autorizou o TST a devolver os autos ao Tribunal de origem para solucionar decisões conflitantes em seu âmbito, com o que se instituiu a observância obrigatória da jurisprudência regional uniformizada.

A IN TST 37/2015 acentuou essa imperatividade ao tornar obrigatória a instauração de IUJ pelo órgão responsável pelo juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista, quando detectada divergência de posicionamentos entre as Turmas dos Regionais. Autorizou, também, a devolução dos autos às Turmas para readequação. Desde então, os IUJ ocuparam importante espaço nas pautas nos Tribunais e as súmulas e/ou teses

prevalentes aprovadas passaram a balizar os julgamentos nas Turmas e Seções quanto às matérias uniformizadas.

A Lei da Reforma Trabalhista alterou essa dinâmica, lançando dúvidas e perplexidades que agitam a magistratura, a advocacia e a comunidade acadêmica. Algumas correntes se delineiam: a primeira sustenta a revogação da obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência nos TRT; a segunda sustenta a permanência da imposição por força do novo CPC, porém por outros mecanismos que teriam substituído o IUJ, como o IRDR e o IAC; e a terceira, defende a manutenção da obrigatoriedade da uniformização por aplicação supletiva do CPC, a impossibilidade de substituição integral do IUJ pelos novos mecanismos e a viabilidade de se manter o IUJ com rito e procedimento a ser definido nos regimentos internos dos TRT ou de maneira uniforme pelo próprio TST.

Procurou-se sustentar, neste artigo, as condições de prevalência da terceira corrente. Demonstrou-se que o IUJ criado pela Lei 13.015/2014 revelou-se plenamente eficaz no objetivo de uniformizar a jurisprudência interna, justamente por permitir que o órgão responsável pela análise da admissibilidade dos recursos de revista pudesse suscitá-lo, já que centraliza grande volume de recursos, diferente das Turmas, em que há dispersão e ausência de comunicação sobre como cada uma vem julgando determinada matéria, além das resistências de alguns magistrados e as dificuldades operacionais das próprias Turmas.

A Lei 13.015/2014 impôs aos Tribunais desgastante processo de adaptação e muitas mudanças foram necessárias. As partes se adaptaram à nova sistemática e passaram a incluir pedidos de IUJ em seus recursos,

ordinário e de revista. O TST passou devolver recursos de revista recebidos, que continham matéria alvo de divergência interna não solucionada. Os TRT passaram a editar súmulas e teses prevaletes e suas turmas a adaptar os julgados conforme as súmulas editadas. O dinamismo e a eficácia do instrumento se confirmam pelas estatísticas dos Tribunais.

Argumentou-se, ainda, que IUJ, IRDR e IAC destinam-se a gerar jurisprudência a partir de precedentes obrigatórios, que balizarão o Tribunal prolator da decisão, mas que estes dois últimos não substituem o IUJ em todas as suas dimensões.

Em síntese, o IRDR atua para evitar decisões diferentes sobre mesma situação fático-jurídica quando houver multiplicidade de processos; é vocacionado para questões afetas a categorias profissionais e tem identidade com as ações coletivas, diferindo destas quanto aos efeitos da decisão, pois a tese extraída do IRDR vinculará os demais casos idênticos; sua finalidade precípua não é pacificar entendimentos entre Turmas de um Tribunal, sendo possível sua instauração, inclusive, mesmo sem divergência entre Turmas; e será instaurado antes do julgamento nas Turmas.

O IAC destina-se a evitar disparidade de entendimento sobre relevante questão de direito que venha a ser julgada; projeta-se para o futuro; para a instauração exige o reconhecimento de relevante questão de direito, com grande repercussão social; e também será instaurado antes do julgamento nas Turmas.

O IUJ, por sua vez, está para pacificar entendimento conflitante que já vem ocorrendo entre Turmas e evitar novas decisões díspares entre elas. Aqui, a divergência já existe; pode

ser suscitado depois do julgamento nas Turmas, até na análise prévia da admissibilidade do recurso de revista; é mais versátil, não exige multiplicidade de processos, nem relevante questão de direito com grande repercussão social. Seu grande mérito está em detectar disparidade de julgamentos já ocorridos nas Turmas do Tribunal sobre a mesma questão fático-jurídica e permitir a uniformização em qualquer fase, até a remessa do recurso ao Tribunal Superior, o que cumpre de forma plena e eficaz a finalidade da uniformização. O IRDR e o IAC não permitem o cumprimento integral dessa finalidade.

O art. 927 do novo CPC, a par do IRDR e do IAC, manteve o incidente de uniformização no inciso V ao tornar a uniformização da jurisprudência obrigatória nos tribunais e possibilitar sua regulamentação nos regimentos internos. Sua adoção no processo do trabalho é possível dada a incompletude da CLT após a Reforma, a compatibilidade de sua adoção e, em especial, porque a CLT permanece prevendo a edição de teses e súmulas nos art. 8º, § 2º e art. 702, f do texto modificado.

Argumentou-se, ainda, que súmulas e precedentes são o resultado por excelência do IUJ, especialmente depois da Lei 13.015/2014. Considerando o rito e a formatação que lhe foram dados, bem como a eficácia em atingir os objetivos da uniformização, o instituto deve permanecer intacto. O art. 926, § 1º e art. 927, inciso V, do novo CPC autorizaram a que os Tribunais regulamentem a uniformização “nos termos dos seus regimentos internos”, o que permite instituir procedimentos para o IUJ diversos daqueles que o próprio CPC previu para o IRDR ou IAC.

Sustentou-se, por fim, que o IUJ persiste

em razão da obrigatoriedade de se uniformizar a jurisprudência no CPC e considerando que a Lei da Reforma Trabalhista, na parte em que revogou o rito, não impediu a que os Tribunais passem a regulamentar a matéria em seus regimentos internos, ou até mesmo pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que, aliás, preservaria a uniformidade de procedimento em todos os Tribunais Regionais do País.

8. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República*. Curitiba: ABDConst. Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. *Lei 13.467, de 13.07.2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 01 a 06/08/2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. *Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: ABDConst. Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2015.

BRASÍL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução Administrativa*. Resolução Administrativa TST nº 195, de 02/03/2015. Edição da

Instrução Normativa nº 37, que regulamenta procedimentos em caso de incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080>. Acesso em: 01 a 06/08/2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLOMBRO FILHO, Cássio. *Os atuais rumos da execução trabalhista à luz da uniformização da jurisprudência: as orientações jurisprudenciais da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Artigo. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n. 50. Curitiba, maio 2016.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e Notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Artigo. Curitiba: 2009, n.49.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed., revista, atualizada e complementada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira. MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira. A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão. In: Miessa, Élisson. *Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática* - 2. Ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2016.

MIESSA, Élisson. *Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho*. Artigo. Revista Eletrônica [do] Tribunal regional do trabalho da 9ª Região. V5, n. 49. Curitiba, abril de 2016.

_____. *Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática*. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 568-569.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Regimento Interno. Incidente de uniformização de jurisprudência, com base na Lei 13.015/2014. *Artigos 100 a 101-I*. Disponível em: www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=13. Acesso em: 01 a 06/08/2017.†

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

TALAMINI, Eduardo. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15. Artigo. Revista Eletrônica: *Súmulas e Uniformização de Jurisprudência*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n.49, abril de 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho* - São Paulo: LTr, 2015.